385R1736

1. 7. 85 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 170/1

REGULAMENTO (CEE) Nº 1736/85 DO CONSELHO

de 4 de Junho de 1985

que suspende temporiamente os direitos autónomos da pauta aduaneira comum para um certo número de produtos industriais

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 28º,

Tendo em conta o projecto de regulamento submetido pela Comissão,

Considerando que, para os produtos referidos no presente regulamento, a produção na Comunidade é actualmente insuficiente ou nula e que os produtores não podem, assim, cobrir as necessidades das indústrias utilizadoras da Comunidade;

Considerando que é do interesse da Comunidade suspender, em certos casos, os direitos autónomos da pauta aduaneira comum apenas parcialmente, devido, nomeadamente, à existência de uma produção comunitária, e proceder, nos outros casos, à suspensão total;

Considerando que, tendo em conta as dificuldades em apreciar, de maneira rigorosa, a evolução a curto prazo da situação económica nos sectores em causa, é conveniente tomar essas medidas de suspensão apenas temporariamente, fixando o seu período de validade em função do interesse da produção comunitária,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos autónomos da pauta aduaneira comum relativos aos produtos das tabelas constantes do anexo são suspensos ao nível indicado em relação a cada um deles.

Estas suspensões são válidas:

— de 1 de Julho de 1985 a 30 de Setembro de 1985, para os produtos mencionados na tabela I,

— de 1 de Julho de 1985 a 31 de Dezembro de 1985, para os produtos mencionados na tabela II,

— de 1 de Julho de 1985 a 30 de Junho de 1986, para os produtos mencionados na tabela III.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1985.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo em 4 de Junho de 1985.

Pelo Conselho

O Presidente

L. GRANELLI

Nota: Dado que os direitos indicados no anexo do presente Regulamento (Tabelas I e II) apenas estarão em vigor até 30. 9. 1985 e 30. 12. 1985, respectivamente, as mesmas não são incluídas na presente edição do Jornal Oficial.

TABELA III

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos autónomos (%)
ex 27.07 A I	Óleos leves, em bruto, de teor, em peso: — de viniltoluenos, não inferior a 10 % — de indeno, não inferior a 10 % — de naftaleno, não inferior a 1 % e não superior a 5 %	0
ex 27.10 B II	Mistura de hidrocarbonetos constituída por no mínimo, 85 %, em peso, de parafinas lineares com cadeias de 8 a 16 átomos de carbono, e, no máximo, 13 %, em peso, de alquilbenzenos com uma cadeia linear de 10 a 12 átomos de carbono	0
ex 27.15 B II	Parafina sintética de peso molecular compreendido entre 460 e 1 560	0
ex 28.04 B	Hélio	0
ex 28.13 IJ	Dióxido de telúrio	0
ex 28.14 B	Pentafluoreto de iodo	0
ex 28.21	Dióxido de crómio	0
ex 28.22 B	Óxido de manganês que contém, em peso, pelo menos 77 % de manganês	0
ex 28.39 A	Nitrito de potássio, destinado ao fabrico de líquidos de refrigeração e de corte, para o trabalho de metais ou de carbonetos metálicos (a)	0
ex 28.40 B II	Hidroxi-*tris*(ortofosfato) de pentacálcio, destinado à metalurgia de metais não ferrosos (a)	0
ex 28.42 A VI	Carbonatos de lítio, com exclusão dos que correspondem às especificações seguintes: — apresentado em forma de pó branco e — com um teor de Li_2CO_3 igual ou superior a 98,5 % e — com um teor: — de arsénico, inferior a 2 ppm — de cálcio, inferior a 200 ppm — de cloretos, inferior a 200 ppm — de ferro, inferior a 150 ppm — de magnésio, inferior a 150 ppm — de metais pesados, inferior a 20 ppm — de potássio, inferior a 300 ppm — de sódio, inferior a 300 ppm — de sulfatos, inferior a 200 ppm	0
28.46 A I b)	Boratos de sódio, anidros	0
ex 28.46 A II	Tetrabonato de dissódio pentaidratado	0
ex 28.47 C	Permanganato de potássio	0
ex 28.47 F	Tungstato (volframato) de cálcio destinado ao fabrico de ligas de ferro ou de 41-oxodo-decatungstato de deca-amónio penteídratado (paravolframato de amónio) (a)	0
ex 28.48 B III	Hidrotalcite (DCI)	0
ex 28.49 C II	Carboplatina (DCI)	0
28.51 A	Deutério, óxido de deutério (água pesada) e outros compostos de deutério; hidrogénio e seus compostos, enriquecidos com deutério; misturas e soluções que contêm esses produtos (Euratom)	0

(a) O controlo da utilização com esta finalidade especial faz-se através da aplicação das disposições comunitárias relevantes na matéria.

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos autónomos (%)
ex 28.52 B	Oxibrometo de lantânio	0
ex 29.01 C I	*beta*-Pineno	0
ex 29.01 D VII	Viniltoluenos	0
ex 29.01 D VII	Triciclo [8.2.2.$2^{4,7}$] hexadeca-1(12),4,6,10,13,15-hexaeno	0
ex 29.01 D VII	*P*-Cimeno	0
ex 29.02 A I	Tetrafluoreto de carbono (tetrafluorometano)	0
ex 29.02 A I	Hexafluoropropano	0
ex 29.02 A III	Brometo de vínilo	0
ex 29.02 A III	1,2-Dibromoetano	4
ex 29.02 A V	Bromoclorometano	0
ex 29.02 B	1,6,7,8,9,14,15,16,17,17,18,18-Dodecalcloropentaciclo [12.2.1.$1^{6,9}$.$0^{2,13}$.$0^{5,10}$] octadeca-7,15-dieno, destinado à fabricação de poliamida (a)	0
ex 29.02 C	Misturas de isómeros de di- ou tetraclorotriciclo [8.2.2.$2^{4,7}$] hexadeca-1(12),4,6,10,13,15-hexaeno	0
ex 29.03 A	Ácido metanossulfónico	0
ex 29.03 B II	Nitrometano	0
ex 29.03 B II	1-Nitropropano	0
ex 29.03 B II	2-Nitropropano	0
ex 29.03 B II	Nitroetano	0
ex 29.03 C I	Cloreto de metanossulfonilo	0
ex 29.04 C I	1,3-Butanodiol	0
ex 29.04 C I	2,4,7,9-Tetrametil-5-decino-4,7-diol	0
ex 29.04 C V	2,2-*bis* (bromometil) propanodiol	0
29.05 A II	Mentol	0
ex 29.05 A IV	14-Labdeno-8,13-diol	0
ex 29.06 A IV	2-Isopropilfenol	0
ex 29.06 A IV	3-Etilfenol	0
ex 29.06 B V	4,4'-(2,3-Dimetiltetrametileno)dipirocatecol, de pureza mínima de 98 %	0
ex 29.06 B V	6,6',6"-Tri-*ter*-butil-4,4',4"-(1-metilpropano-1-il-3-ilideno)tri-*m*-cresol, mesmo contendo tolueno de cristalização	0

(a) O controlo da utilização com esta finalidade especial faz-se através da aplicação das disposições comunitárias relevantes na matéria.

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos autónomos (%)
ex 29.06 B V	2,5-Di(*ter*-pentil) hidroquinona	0
ex 29.07 A	4,4'-(Perfluoroisopropilideno)difenol	0
ex 29.07 C III	2,4-Dinitro-6-octilfenol	0
ex 29.08 A III c)	2-Bromo-6-metoxinaftaleno	0
ex 29.08 B I	3,3'-Oxidi(propilenoglicol)	0
ex 29.08 B I	2-(2-Cloroetoxi)etanol	0
ex 29.08 B II	2,2'-[Isopropilidenobis(2,6-dibromo-4,1-fenileno-oxi)] dietanol	0
ex 29.09 B	1,2-Epoxibutano	7
ex 29.09 B	1,2-Epoxi-4-(epoxietil) cicloexano	0
ex 29.10 B	8,9-Epoxi-3-(3,4-epoxicidoexil)-2,4-dioxaspiro[5.5]undecano	0
ex 29.13 A I	5-Metil-2-hexanona	0
ex 29.13 A I	3,3-Dimetilbutanona	0
ex 29.13 B I b)	2-Bornanona (cânfora)	0
ex 29.13 D I b)	11-*alfa*,17,21-triidroxi-16-*beta*-metil-1,4-pregnadieno-3,20-diona	0
ex 29.13 E	4-Metoxi-4-metil-2-pentanona	0
ex 29.13 F	1,4-Naftoquinona	0
ex 29.13 G II	1-Cloro-3,3-dimetilbutanona	0
ex 29.14 A II e) 4	Acetato de 20-oxo-5,16-pregnadieno-3-*beta*-ilo	0
ex 29.14 A VI e/ou ex 29.39 D II	17,21-Dipropionato de alclometasona (DCIM)	0
ex 29.14 A VII	Diisobutirato de 1-isopropil-2,2-dimetiltrimetileno	0
ex 29.14 B I	Metacrilato de 2,3-epoxipropilo	0
ex 29.14 B IV b)	Perclorocrotonato de butilo	0
29.15 A IV a)	Ácido azelaico, ácido sebácico	0
ex 29.15 A V	1,2-*bis*(cicloexiloxicarbonil)etanossulfonato de sódio	0
ex 29.15 C III	Ácido 1,2,4-benzenotricarboxílico	0
ex 29.15 C III	1,2-Anidrido do ácido 1,2,4-benzenotricarboxílico	0
ex 29.15 C III	Anidrido tetracloroftálico	0
ex 29.15 C III	Anidrido tetrabromoftálico	0
ex 29.15 C III	Tricloreto de 1,2,4-benzenotricarbonilo	0

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos autónomos (%)
ex 29.16 A II	Ácido málico e seus sais, de teor de isómero L não inferior a 94 %	0
ex 29.16 A VIII a)	Ácido 2,2-*bis*(hidroximetil)propiónico	0
ex 29.16 B VI	3-(3,5-Di-*ter*-butil-4-hidroxifenil)propionato de octadeciclo	0
ex 29.16 B VI	*Tetraquis* [3-(3,5-di-ter-butil-4-hidroxifenil) propionato] de pentaeritol	0
ex 29.16 D	Dinoprostona (DCI)	0
ex 29.16 D	Alprostadi (DCI)	0
ex 29.16 D	3,4-Epoxicicloexanocarboxilato de 3,4-epoxicicloexilmetilo	0
ex 29.19 D	*Tetraquis* (2-cloroetil) *bis* (fosfato) de 2,2-*bis* (clorometil) trimetileno	5
ex 29.21 B II	0,0-*bis*(2,4-di-*ter*-butilfenil) *bis* (fosfito) de pentaeritrol	0
ex 29.22 A III	*ter*-Butilamina	0
ex 29.22 A III	1,1,3,3-Tetrametilbutilamina	0
ex 29.22 B II	*N,N,N,N*-Tetrabutilexametilenodiamina	0
ex 29.22 C II	1,3-Cicloexilenodiamina (1,3-Diaminocicloexano)	0
ex 29.22 D IV	*alfa', alfa', alfa'*-Trifluoro-2,3-xilidina	0
ex 29.22 E II	*m*-Fenilenobis (metilamina)	0
ex 29.23 A II	Sal de trometamol (DCI) de dinoproste (DCI)	0
ex 29.23 A II	(+)-4-Dimetilamino-3-metil-1,2-difenilbutano-2-ol	0
ex 29.23 A II	1-Desoxi-1-(octilamino)-*D*-glucitol	0
ex 29.23 B II	Dobutamina (DCI) e seus sais	0
ex 29.23 C	Cloridrato de quetamina (DCIM)	0
ex 29.23 D V	Ácido tranexâmico (DCI)	0
ex 29.23 D V	*beta*-Alanina	0
ex 29.23 E	Metipropanolol (DCI)	0
ex 29.23 E	1,3-Benzodioxol-5-ilaminometilenomalonato dietílico	0
ex 29.23 E	Cloreto de 6-acetil-1,3-benzodioxol-5-ilamónio	0
ex 29.23 E	Levodopa (DCI)	0
ex 29.23 E	Nadolol (DCI)	0
ex 29.23 E	Metildopa (DCI)	0
ex 29.23 E	Cloridrato de indenolol (DCIM)	0

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos autónomos (%)
ex 29.25 A II	Cloreto de (3-metacrilamidopropil)trimetilamónio	0
ex 29.25 A II	Ácido 2-acrilamido-2-metilpropanossulfónico, seus sais de sódio ou de amónio	0
29.25 B II a)	Fenobarbital (BDI) e seus sais	11
ex 29.25 B II c)	Ácido barbitúrico	0
ex 29.25 B III b)	Bendiocarba (ISO)	0
ex 29.25 B III b)	Flutamida (DCI)	0
ex 29.26 A II	3,3', 4,4', 5,5', 6,6',-Octabronomo-*N,N*-etilenodiftalimida	0
ex 29.27	(—)-*N*-(*alfa*-Ciano-4-hidroxi-3-metoxi-*alfa*-metil-fenetil)acetamida	0
ex 29.27	2-(3-Fenoxifenil)propionitrilo	0
ex 29.27	Isoftalonitrilo	6
ex 29.29	Acetato de 20-hidroximino-5,6-pregnadieno-3-ilo	0
ex 29.29	Carbidopa (DCI)	0
ex 29.29	Cloridrato de Robenidina (DCIM)	0
ex 29.29	*N,N*-Dietilidroxilamina	0
ex 29.29	3,3-*bis*(3,5-di-*ter*-butil-4-hidroxifenil)-*N,N*-bipropionamida	0
ex 29.29	2,4,6-Triclorofenilidrazina	0
ex 29.30	0,0-*bis*(4-*ter*-butilfenil)-N-cicloexilfosforamidotioato	0
ex 29.30	Mistura de isómeros de metileno dicicloexildiisocianato	0
ex 29.30	Diisocianato de fenileno	0
ex 29.30	*trans*-(Diisocianato de 1,4-clicloexileno) para a produção de poliuretanos elastómeros termoplásticos (a)	0
ex 29.30	Diisocianato de 3,3'-dimetilbifenilo-4,4'-diilo	0
ex 29.31 B	Oxima de 2-Metil-2-(metiltio)propionaldeído	0
ex 29.31 B	Tiofenol	0
ex 29.31 B	*bis*[3-(3,5-di-*ter*-butil-4-hidroxifenil)propionato] de 2,2'-tiodietilo	0
ex 29.31 B	4,4'-Sulfonildifenol, de pureza não inferior a 99,5 %, em peso	0
ex 29.31 B	Probucol (DCI)	0
ex 29.31 B	Etoprofós (ISO)	0
ex 29.31 B	3-[(*Z*)-6-[(*S*)-2,2-Dimetilciclopropanocarboxamido]-6-(sodiooxicarbonil)-5-hexeniltio]--*L*-alamina	0

(a) O controlo da utilização com esta finalidade especial faz-se através da aplicação das disposições comunitárias relevantes na matéria.

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos autónomos (%)
ex 29.34 C	Dicloreto de dimetilestanho cristalino em forma de pó, destinado ao fabrico de produtos do capítulo 70 (a)	0
ex 29.34 C	Ácido 2-cloroetilfosfónico	7,6
ex 29.34 C	Clorodifenilfosfina	0
ex 29.35 Q	Octrizole (DCI)	0
ex 29.35 Q	Drometrizol (DCI)	0
ex 29.35 Q	2,6-di-*ter*-butil-4-[4,6-*bis*(octiltio)-1,3,5-triazine-2-ilamino]fenol	0
ex 29.35 Q e ex 20.03 A II b)	Butorfanole (DCI) e seus sais	0
ex 29.35 Q	Timolol (DCI)	0
ex 29.35 Q	Clotiazepame (DCI)	0
ex 29.35 Q	1,4-Diazabiciclo[2.2.2]octano(trietilenodiamina)	0
ex 29.35 Q	2,4-Di-*ter*-butil-6-(5-clorobenzotriazole-2-il)fenol	0
ex 29.35 Q	Dicloridrato de carpipramina (DCIM)	0
ex 29.35 Q	2,3-Diidro-2,2-dimetil-7-benzofuranol	0
ex 29.35 Q	1-Etil-1,4-diidro-4-oxo[1,3]dioxolo[4,5-g] cinolina-3-carbonitrilo	0
ex 29.35 Q	Metilsulfato de difemanil (DCI)	0
ex 29.35 Q	(25 *R*)-5-espirosteno-3-*beta*-ol(diosgenina) e seus esteres	0
ex 29.35 Q	Dimaleato de azatadina (DCIM)	0
ex 29.35 Q	Cloridrato de amprólio (DCIM)	0
ex 29.35 Q	Ácido 2-(*4*-piridil)etanossulfónico	0
ex 29.35 Q	Brometo de prifínio (DCI)	0
ex 29.35 Q	Glucarolactona (DCI)	0
ex 29.35 Q	2-Clorodibenzo[*bf*][*1,4*]oxazepina-11(10*H*)-ona	0
ex 29.35 Q	2,3,5,6-Tetracloropiridina	0
ex 29.35 Q	Cloridrato de diltiazém (DCIM)	0
ex 29.35 Q	Ácido (6 *R*, 7 *R*)-3-acetoximetil-7-7[(*R*)-2-formiloxi-2-fenilacetamido]-8-oxo-5-tia--1-azabiciclo [4.2.0]octe-2-eno-2-carboxílico, seus sais e seus ésteres	0
ex 29.35 Q e ex 30.03 A II b)	Cloridrato de buspirona (DCIM)	0

(a) O controlo da utilização com esta finalidade especial faz-se através da aplicação das disposições comunitárias relevantes na matéria.

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos autónomos (%)
ex 29.35 Q e ex 30.03 A II b)	Cloridrato de encainida (DCIM)	0
ex 29.35 Q	5-Bromopirimidina	0
ex 29.35 Q	Minoxidil (DCI)	0
ex 29.35 Q	Triazolame (DCI)	0
ex 29.35 Q	Diazóxido (DCI)	0
ex 29.35 Q	Ácido (6*R*, 7*R*)-7-amino-3-(5-metil-1,3,4-tiadiazol-2-iltiometil)-8-oxo-5-tia-1-azabiciclo-[4.2.0]octe-2-eno-2-carboxílico	0
ex 29.35 Q	Captopril (DCI)	0
ex 29.35 Q	Flunixina meglumina (DCIM)	0
ex 29.35 Q	Triptofano	0
ex 29.35 Q	2-Cloro-5-trifluorometilpiridina	0
ex 29.35 Q	Alprazolame (DCI)	4,5
ex 29.35 Q	Norfloxacina (DCI)	0
ex 29.35 Q	Sal de sódio de lasalocida (DCIM)	0
ex 29.35 Q	Ácido-1-hidroxi-4-[1-(4-hidroxi-3-metoxicarbonil-1-naftil)-3-oxo-1*H*,3*H*-benzo(*de*)isocromene-1-ilo]-6-octadecicloxi-2-naftóico	0
ex 29.35 Q	Isonicotinonitrilo	0
ex 29.35 Q	Ácido 3,6-dicloropiridina-2-carboxílico	3
ex 29.35 Q e ex 30.03 A II b)	Tegafur (DCI)	0
ex 29.35 Q	3,6-Dicloropiridina-2-carboxilato de 2-hidroxietilamónio	3
ex 29.35 Q	*bis*(2-hidroxietil) succinato de (9,10-diidro-10-oxo-9-oxa-10*lambda*^{5}-fosfa-10-fenantril-metilo	0
ex 29.35 Q	13,14,15,16-Tetranorlabdano-12,8*alfa*-lactona	0
ex 29.35 Q	Diacetato de 5-nitrofurfuribideno	0
ex 29.35 Q	Tetraídrofurano, que contém no total 40 mg/litro de tetraído-2-metilfurano, no máximo, e de tetraído-3-metilfurano, destinado ao fabrico de *alfa*-4-hidroxibutil-*omega*-hidroxi-poli(oxitetrametileno) (a)	0
ex 29.35 Q	Estazolame (DCI)	0
ex 29.35 Q	Brometo de timepídio (DCI)	0
ex 29.36	Ácido 3-[1-(7-hexadecano-1-sulfonamidoindole-3-ilo)-3-oxo-1*H*,3*H*-benzo-[*de*]-isocromene-1-ilo]-indole-7-carboxílico	0

(a) O controlo da utilização com esta finalidade especial faz-se através da aplicação das disposições comunitárias relevantes na matéria.

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos autónomos (%)
ex 29.36	Quinetazona (DCI)	0
ex 29.36	Sulfaguanidina (DCI)	0
ex 29.36	Sulfatiazol (DCI)	0
ex 29.36	4-Cloro-5-sulfamoílantranil-*O*-toluidida	0
ex 29.37	*S,S*-Dióxido de 2,3-diidro-3-oxobenze*[d]isotiazol-2-il)*-*N*-5-metilisoxazol-3-ilacetamida	0
ex 29.42 C I	Cafeína e seus sais	4,1
ex 29.42 C VII	Sulfato de vindesina (DCIM)	0
ex 29.43 B	Ribose	0
ex 29.43 B	Sucralfato (DCI)	0
ex 29.43 B	Benzoato de sacarose, com um índice de saponificação não superior a 175	0
ex 29.45	*ter*-Butilato de potássio	0
ex 30.02 A	Imoglobulina antitetânica	0
ex 30.02 A	Imunoplasma antitetânico	0
ex 30.02 A	Imunoplasma contra a rubéola	0
ex 30.02 A	Imunoplasma contra a coqueluche	0
ex 30.02 A	Imunoplasma anti-rábico	0
ex 30.03 A II b) e B II b)	Albumina humana, mesmo em solução	0
ex 30.03 A II b) e B II b)	Soro conservado, obtido a partir do sangue humano	0
ex 30.03 A II b) e B II b)	Globulina anti-hemofílica e globulina anti-RH_0 (D), obtidas a partir do sangue humano	0
ex 30.03 A II b)	Misturas pulverulentas à base de estrogenes de origem equina	0
ex 30.03 A II b)	Misturas de cefradina (DCI) e de arginina (DCI)	0
ex 30.03 A II b) e B II b)	Gamaglobulina em solução, obtida a partir do sangue humano	0
ex 30.03 B II b)	Gamaglobulina liofilizada, obtida a partir do sangue humano	0
ex 30.03 B II b)	Colagena purificada, dispersa numa solução salina fisiológica tamponada em fosfato, mesmo contendo lidocaína (DCI)	5
32.01 A I	Extractos tanantes de mimosa	0
ex 32.01 A IV	Extractos tanantes derivados do «gambier» e dos frutos «myrobolan»	0
ex 32.01 A IV	Extractos tanantes de eucalipto	3,2

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos autónomos (%)
ex 32.07 B	Preparados de matérias corantes inorgânicos referidos na nota 3 do capítulo 32, contidos em esferas ocas de poliuretano-de diâmetro inferior a 200 mícrons	0
ex 32.08 D	Vidro em forma de flocos, com um comprimento entre 0,1 mm e 3,5 mm e uma espessura de 2 ou mais mas não superior a 5 mícrons	0
ex 32.08 D	Vidro em forma de pó ou de grânulos, com um teor de dióxido de silício de pelo menos 99 %, em peso	0
ex 32.09 A II e ex 39.01 C V	Poliuretano obtido a partir de 2,2-(*ter*-butilimino)dietanol e de 4,4-metilenodicicloexil--diisocianato, dissolvido em *N,N*-dimetilacetamida, de teor, em peso, de copolímero igual ou superior a 48 %	0
ex 32.09 A II e ex 39.02 C XIV a)	Copolímero de *p*-cresol e divinilbenzeno, dissolvido em *N,N*-dimetilacetamida, de teor, em peso de copolímero igual ou superior a 48 %	0
ex 34.02	*alfa*-metil-*omega*-hidroxipolioxipropileno de peso molecular médio compreendido entre 240 e 260	0
ex 34.02	Mistura de docusato de sódio (DCI) e de benzoato de sódio	0
ex 35.07	Bromelaína (DCI)	0
ex 35.07	Mistura de estreptoquinase (DCI) e de estreptodornase (DCI)	0
ex 35.07	Piruvato-oxigénio oxidoredutase	0
ex 35.07	Lipoproteína lipase	0
ex 35.07	Serrapeptase (DCI)	0
ex 37.02 B	Negativos de películas a cores, com uma largura compreendida entre 75 e 105 mm e um compriment de 100 m ou mais, utilizados no fabrico de películas para aparelhos fotográficos de desenvolvimento instantâneo (a)	0
ex 38.05 B	Montmorillonite activada com ácido que, submetida a difracção pulverulenta por raios X, se caracteriza por quatro linhas principais correspondentes a espaços cristalinos interplanares (valor d) de 0,44, 0,40, 0,33 e 0,25 mm, em que a linha correspondente a 0,40 mm é a mais intensa, destinada ao fabrico de papéis «autocopiantes» (a)	0
38.07 B	Essência proveniente do fabrico da pasta de papel pelo processo do sulfato; dipenteno em bruto	0
38.07 C	Essência de madeira de pinheiro ou essência de pinheiro, solventes terpénicos provenientes da destilação ou de outros tratamentos da madeira das coníferas; essência proveniente do fabrico da pasta de papel pelo processo do bissulfito; óleo de pinheiro	1,7
ex 38.08 C	Álcool hidroabietílico	0
ex 38.19 F II ou ex 38.19 X	Hexacosaidroxidicarbonato de tetraalumínio e de nonamagnésio heptaidratado recoberto dum agente tensio-activo	0
ex 38.19 G	Catalisador constituído essencialmente por pentóxido de difósforo fixado num suporte inerte	0
ex 38.19 G	Catalisador, em forma de esferas com um diâmetro de 1,4 mm no mínimo e de 1,8 mm no máximo, composto de triflureto de bório fixado um suporte de óxido de alumínio	0
ex 38.19 G	Catalisador, em forma de pauzinhos redondos com um comprimento não superior a 5,0 mm e um diâmetro não superior a 3,6 mm, composto de óxido de cobre e de trióxido de dicrómio	0

(a) O controlo da utilização com esta finalidade especial faz-se através da aplicação das disposições comunitárias relevantes na matéria.

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos autónomos (%)
ex 38.19 G	Catalisador constituído por cloreto de cobre fixado num óxido de alumínio para a preparação de dicloroetano a partir de etileno, de ácido clorídrico e de oxigénio, com um superfície inferior a 90 m^2/g (a)	0
ex 38.19 G	Catalisador constituído por trióxido de crómio ou de trióxido de dicrómio fixado num suporte de dióxido de silício, que apresenta um volume de poros, determinado segundo o método de absorção de azoto, de pelo menos 2 cm^3/g	0
ex 38.19 G	Catalisador em forma de pauzinhos redondos com um comprimento compreendido entre 3 mm e 6 mm e um diâmetro igual ou inferior a 3,8 mm que contém, em peso, 18 % no mínimo e 21 % no máximo de trióxido de dicrómio e 78 % no mínimo e 81 % no máximo de óxido de alumínio	0
ex 38.19 G	Catalisador em forma de grânulos, constituído por uma mistura de óxidos fixada num suporte de óxido de alumínio e contendo, em peso: — 12 % no mínimo e 20 % no máximo, de níquel — 5 % no mínimo e 10 % no máximo, de cobre — 0,5 % no mínimo e 1,5 % no máximo, de manganês O volume de poros é de 0,25 no mínimo e de 0,95 cm^3/g no máximo e a densidade aparente de 0,5 no minimo e de 1,25 no máximo	0
ex 38.19 G	Catalisador em forma de grânulos dos quais pelo menos 90 %, em peso, são de dimensão não superior a 10 mícrons, o qual consiste numa mistura de óxidos fixada num suporte de silicato de magnésio e contém, em peso: — 20 % no mínimo e 35 % no máximo, de cobre — 2 % no mínimo e 3 % no máximo, de bismuto O catalisador tem uma massa volumíca aparente não inferior a 0,2 e não superior a 1,0	0
ex 38.19 G	Catalisador em forma de grânulos com um diâmetro máximo de 1,4 mm, constituído por óxido de cobalto fixado num suporte em dióxido de silício	0
ex 38.19 G	Catalisador em forma de pó, constituido por uma mistura de tricloreto de titânio e de cloreto de alumínio, que contém 20 % no mínimo e 30 % no máximo, em peso, de titânio e 55 % no mínimo e 72 % no máximo, em peso, de cloro	0
ex 38.19 G	Catalisador em forma de grânulos ou de anéis, com diâmetro compreendido entre 3 mm no mínimo e 10 mm no máximo, composto de prata fixada num suporte em óxido de alumínio, sendo o teor, em peso, de prata de 10 % no mínimo e de 20 % no máximo	0
ex 38.19 G	Catalisador constituído por acetato de etiltrifenilfosfónio dissolvido em metanol	0
ex 38.19 G	Catalisador constituído por cloreto de cobre fixado num óxido de alumínio, destinado ao fabrico de dicloroetano a partir de etileno, de ácido clorídrico e de oxigénio pelo processo de «cama fixa» (a)	0
ex 38.19 G	Catalisador em forma de grânulos, constituído por uma mistura de óxidos de vanádio e de fósforo, que contém no máximo 0,5 %, em peso, de lítio, ou de potássio, ou de sódio, ou de cádmio, ou de zinco, destinado ao fabrico de anidrido maleico a partir do butano (a)	0
ex 38.19 X	Bauxite calcinada (refractário)	0
ex 38.19 X	Diosgenina bruta	0
ex 38.19 X	Sulfureto de 4-(6-fluoro-2-metilindene-3-ilmetil)fenilmetilo em solução em tolueno	0
ex 38.19 X	Mistura de x-butil-4,4'-isopropilidenodifenol e de x,x'-dibutil-4,4'-isopropilidenodifenol	0
ex 38.19 X	Mistura de nitrometano e 1,2-epoxibutano	0

(a) O controlo da utilização com esta finalidade especial faz-se através da aplicação das disposições comunitárias relevantes na matéria.

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos autónomos (%)
ex 38.19 X	Resíduo de fabrico que contém não menos de 40 %, em peso, de 21-acetato de 11-*beta*-17,20,21-tetraidroxi-6-metil-1,4-pregnadieno-3-ona	0
ex 38.19 X	Produtos intermédios do fabrico dos sais de monensine	0
ex 38.19 X	Hidróxido de tetrametilamónio, dissolvido em metanol	0
ex 38.19 X	Produtos intermédios do fabrico de antibióticos, provenientes da fermentação de *streptomyces tenebrarius*, mesmo secos	0
ex 38.19 X	Produtos obtidos por *N*-etilação da sisomicina (DCI)	0
ex 38.19 X	Produtos intermédios do fabrico de antibióticos, provenientes da fermentação de *Micromonospora purpurea*, mesmo secos	0
ex 38.19 X	Ácidos biliares brutos	0
ex 38.19 X	Pentóxido de diantimónio coloidal	0
ex 38.19 X	Tetraquis(2-cloroetil) *bis* (fosfato) de etileno	5
ex 38.19 X	Grãos e/ou granulados que consistem numa mistura de trióxido de dialumínio e de dióxido de zircónico contendo, em peso, 70 % no mínimo e 78 % no máximo de trióxido de dialumínio e 19 % no mínimo e 26 % no máximo de dióxido de zircónio	5,5
ex 38.19 X	Grãos e/ou granulados que consistem numa mistura de trióxido de dialumínio e de dióxido de zircónio contendo, em peso, 54 % no mínimo e 62 % no máximo de trióxido de dialumínio e 36 % no mínimo e 44 % no máximo de dióxido de zircónio	5,5
ex 38.19 X	Brometo de magnésio de 2-oxoperidro-1-azepineto dissolvido em *epsilon*-caprolactama, numa concentração igual a 20 % no mínimo e a 25 % no máximo, em peso	0
ex 38.19 X	Produtos de reacção de diidrogenodifosfato de dibutilo e de 1,2-epoxipropano, destinados ao fabrico de poliuretano não rígido (a)	0
ex 38.19 X	2,3-*bis*(-(perfluoroalquil)etiltio)-1,4-butanodiol	0
ex 38.19 X	Produtos intermédios do fabrico de antibióticos, provenientes da fermentação de *Micromonospora inyoensis*, mesmo secos	0
ex 38.19 X	Produtos intermédios do fabrico de antibióticos, provenientes da fermentação de *Streptomyces kasugaensis*, mesmo secos	0
ex 38.19 X	Filme constituído por óxidos de bário, cálcio e titânio ou zircónio misturados com ligantes	0
ex 38.19 X	Mistura de aminas derivadas de ácidos gordos dimerisados, de peso molecular médio compreendido entre 520 e 550	0
ex 38.19 X	Mistura obtida por fermentação, que contém pelo menos 5 %, em peso, de peptidos tendo a estrutura da cadeia «A» da insulina humana, em forma de sal de derivado *S*-sulfonado	0

(a) O controlo da utilização com esta finalidade especial faz-se através da aplicação das disposições comunitárias relevantes na matéria.

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos autónomos (%)
ex 38.19 X	Mistura obtida por fermentação, que contém pelo menos 5 %, em peso, de peptidos tendo a estrutura da cadeia «B» da insulina humana, em forma de sal de derivado S-sulfonado	0
ex 38.19 X	Hipoclorito de lítio em bruto	0
ex 38.19 X	Mistura de reacção que contém ftalato de benzilo e de 3-isobutiriloxi-1-isopropil-2,2-dimetilpropilo e ftalato de benzilo e de 3-isobutiriloxi-2,2,4-trimetilpentilo	0
ex 38.19 X	Misturas de 2-(perfluoroalquil)etanotiois com cadeias perfluoroalquiladas com 6 a 14 átomos de carbono	0
ex 38.19 X	Produto liofilisado obtido a partir de um extracto de células sanguíneas de caranguejos da espécie *limulus polipheмus* (Lisato de amebocitos de Limulus)	0
ex 39.01 A	Cloridrato de colestipol (DCIM)	0
ex 39.01 C II a)	Produtos de policondensação de formaldeído e de uma mistura de 2-toluenossulfamida e de 4-toluenossulfamida	0
ex 39.01 C III a)	Películas reflectoras constituídas por poliéster apresentando impressões em forma de pirâmide	0
ex 39.01 C III a)	Películas reflectoras constituídas por poliéster contendo microesferas	0
ex 39.01 C III a)	Películas transparentes constituídas por poliéster, revestidas de uma camada de índio e de prata	0
ex 39.01 C III a)	Películas de poliéster, de espessura não inferior a 74 mícrons e não superior a 76 mícrons, destinadas ao fabrico de discos magnéticos flexíveis (a)	0
ex 39.01 C III a)	Folhas reflectoras estratificadas, metalizadas, constituídas por uma película de poliéster e pelo menos por uma outra película de poliéster ou de outras matérias plásticas, revestidas numa face por uma camada adesiva protegida por uma película destacável	0
ex 39.01 C III a)	Película de poliéster tingido na massa, de espessura não superior a 15 mícrons, metalizada numa face	6
ex 39.01 C III b) e ex 39.03 B II b) 2, B III b) 4 aa) e B IV b) 4 aa)	Desperdícios e resíduos de películas (incluindo para a cinematografia) e de películas radiográficas	0
ex 39.01 C III b)	Poliéster obtido a partir de uma mistura de ácido isoftálico e de ácido tereftálico com 4,4'-isopropilidenodifenol	0
ex 39.01 C III b)	Desperdícios e fragmentos de folhas de poliéster cobertas por um composto de tungsténio ou por outros compostos de metais de terras raras	0
ex 39.01 C III b)	Poli(oxi-1,4-fenilenocarbonilo) em forma de pó	0
ex 39.01 C IV	Poli(iminometileno-1,3-fenilenometilenoiminoadipoílo), sob qualquer das formas referidas na nota 3, alínea b), do capítulo 39	0
ex 39.01 C IV	Películas constituídas por poli (*epsilon*-caprolactama) misturado com não mais de 10 %, em peso, de polietileno ou de não mais de 10 %, em peso, de copolímero de etileno e de acetato de vinilo	0
ex 39.01 C V	Folhas reflectoras em poliuretano	0
ex 39.01 C VII	Folhas e lâminas de poliimida	0

(a) O controlo da utilização com esta finalidade especial faz-se através da aplicação das disposições comunitárias relevantes na matéria.

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos autónomos (%)
ex 39.01 C VII	Poli(óxido de etileno) de peso molecular não inferior a 4 000 000	8
ex 39.01 C VII	Poli(oxi(2,6-dibromo-1,4-fenileno)) destinado ao fabrico de poliamida (a)	0
ex 39.01 C VII	Poli(oxi-1,4-fenilenossulfonil-1,4-fenilenoxi-1,4-fenilenoisopropilideno-1,4-fenileno), sob qualquer das formas referidas na nota 3, alínea b), do capítulo 39	0
ex 39.01 C VII	Poli(oxipropileno) líquido com o grupo terminal 3-(3-(2-(2-mercaptoetoxi)etoxi)etiltio)propoxicarbonilamino)-*p*-tolilcarbamoilóxi	0
ex 39.01 C VII	Poli(oxi-1,4-fenilenoisopropilideno-1,4-feniloxi-(2-hidroxitrimetileno)) de peso molecular médio superior a 26 000, sob qualquer das formas referidas na nota 3, alínea b), do capítulo 39	0
ex 39.02 A	Membranas «permutadoras de iões», de matéria plástica fluorada, destinadas a serem utilizadas em células de electrólise cloro-soda (a)	0
ex 39.02 C I a)	Pasta sintética de papel, em forma de folhas húmidas, composta de fibrilas não coerentes de polietileno, misturadas ou não com fibras de celulose numa proporção não superior a 15 %, que contém, como agente humidificante, poli(álcool vinílico) dissolvido em água	0
ex 39.02 C I a)	Pasta sintética de papel, em forma de folhas húmidas, composta de fibrilas não coerentes numa mistura de polietileno, e de um copolimero de polietileno, misturadas ou não com fibras de celulose numa proporção não superior a 15 %, que contém, como agente humidificante, poli(álcool vinílico) dissolvido em água	0
ex 39.02 C IV	Pasta sintética de papel, em forma de folhas húmidas, composta de fibrilas não coerentes de polipropileno, misturadas ou não com fibras de celulose numa proporção não superior a 15 %, que contém, como agente humidificante, poli (álcool vinílico) dissolvido em água	0
ex 39.02 C VI a)	Copolímeros em blocos do tipo A-B-A de polistireno, de copolímero etileno-butileno e de polistireno, que contêm não mais de 35 %, em peso, de estireno, sob qualquer das formas referidas na nota 3, alínea b), do capítulo 39	0
ex 39.02 C VI a) e b)	Copolímeros apenas de álcool alílico e de estireno com um e índice de acetilo igual ou superior a 175	0
ex 39.02 C VI a)	Copolímeros integralmente de anidrido maleico e estireno, mesmo compreendendo um copolímero em blocos de estireno e butadieno, sob qualquer das formas referidas na nota 3, alínea b), do capítulo 39	0
ex 39.02 C VI b)	Placas constituídas por um copolímero de anidrido e de estireno, que incluem igualmente uma certa proporção de estireno copolimerizado em bloco, cujos dois lados são cobertos por uma folha do referido copolímero modificado por meio de butadieno ou pigmentado	0
ex 39.02 C VII b)	Folhas de poli(cloreto de vinilo), de espessura inferior a 1 mm, com esferas ocas de vidro de diâmetro inferior ou igual a 100 mícrons, incorporadas numa substância adesiva	0
ex 39.02 C VII b)	Películas reflectoras constituídas por poli(cloreto de vinilo), que apresentam em toda a superfície de um lado impressões em forma de pirâmides	0
ex 39.02 C VIII	Copolímeros de cloreto de vinilo e de cloreto de vinilideno que contêm pelo menos 79,5 %, em peso, de cloreto de vinilideno, sob qualquer das formas referidas na nota 3, alíneas a) e b), do capítulo 39, destinados ao fabrico de fibras de monofios ou de lâminas (a)	0
ex 39.02 C XI	Poli(vinilformal), sob qualquer das formas referidas na nota 3, alínea b), do capítulo 39, com peso molecular não inferior a 10 000 e não superior a 40 000 e contendo, em peso: — não menos de 9,5 % e não mais de 13 % de grupos acetilo, expressos em acetal de vinilo — não menos de 5 % e não mais de 6,5 % de grupos hidróxi, expressos em álcool vinílico	0

(a) O controlo da utilização com esta finalidade especial faz-se através da aplicação das disposições comunitárias relevantes na matéria.

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos autónomos (%)
ex 39.02 C XI	Folha integralmente de poli(álcool vinílico), de espessura não superior a 1 mm, que contém não mais de 2 %, em peso, dos grupos acetato não hidrolisados expressos em acetato de vinilo e não menos de 5 % e não mais de 15 %, em peso, de glicerol utilizado como plastificante	0
ex 39.02 C XI	Folha de poli(álcool vinílico), coberta nas duas faces, de espessura total inferior a 1 mm, com uma extensão de ruptura (longitudinal ou transversal) superior ou igual a 65 %	0
ex 39.02 C XI	Folha de poli(álcool vinílico), não revestida, de espessura não superior a 1 mm e de teor, em peso, de poli(álcool vinílico igual ou superior a 99 %	0
ex 39.02 C XI	Películas de poli(álcool vinílico) que se dissolvem na água a uma temperatura de 20 °C	0
ex 39.02 C XII	Copolímeros de 2-diisopropilaminoetilmetacrilato e de metacrilato de decilo, dissolvido em *N,N*-bimetila-cetamida, de teor, em peso, de copolímero igual ou superior a 55 %	0
ex 39.02 C XII	Copolímeros de ésteres acrílicos e metacrílicos em forma de película, de espessura não superior a 150 mícrons	0
ex 39.02 C XII	Copolímero de ácido acrílico e de acrilato de 2-etilexilo, de teor, em peso, de acrilato de 2-etilexilo igual ou superior a 10 %, mas inferior a 11 %	0
ex 39.02 C XII	Poli(*N*-(3-hidroximino-1,1-dimetilbutil)acrilamida)	0
ex 39.02 C XII	Filme poliacrílico reflector que contém esferas	0
ex 39.02 C XIV a)	Copolímero de cloreto de vinilideno e de acrilonitrilo, em forma de esferas extensíveis de diâmetro compreendido entre 4 mícrons, inclusive, e 20 mícrons, inclusive	0
ex 39.02 C XIV a)	Copolímeros à base de cloreto de vinilo, de acetato de vinilo e de álcool vinílico, sob qualquer das formas referidas na nota 3, alíneas a) e b), do capítulo 39, de teor de cloreto de vinilo compreendido entre 89 % e 92 %, em peso, de acetato de vinilo compreendido entre 2 % e 6 %, em peso, e de álcool vinílico compreendido entre 4 % e 8 %, em peso	0
ex 39.02 C XIV a)	Poli (1-etiletileno) (Poli-1-buteno), sob qualquer das formas referidas na nota 3, alínea b), do capítulo 39	0
ex 39.02 C XIV a)	Copolímero alternado de etileno e de anidrido maleico destinado a ser utilizado como espessante na produção de pastas de estampagem pigmentária dos têxteis (a)	0
ex 39.02 C XIV a)	Copolímero de acrilonitrilo e de acrilato de metilo, modificado por meio de polibutadieno-acrilonitrilo (NBR)	0
ex 39.02 C XIV a)	Poli(fluoreto de vinilo), sob qualquer das formas referidas na nota 3, alínea b), do capítulo 39	0
ex 39.02 C XIV a)	Politribromostireno, sob qualquer das formas referidas na nota 3, alínea b), do capítulo 39, de teor, em peso, de bromo não inferior a 66 % e não superior a 71 %	0
ex 39.02 C IX a)	Pasta sintética de papel, em forma de folhas húmidas, composta de fibrilas não coerentes de polietileno modificada por um ácido orgânico, misturadas ou não com fibras de celulose numa proporção não superior a 15 %, que contém, como agente humidificante, poli(álcool vinílico) dissolvido em água	0
ex 39.02 C XIV a)	Produtos de polimerização de ácido acrílico com pequenas quantidades de um monómero poliinsaturado, destinados a serem utilizados como espessante na produção das pastas de estampagem pigmentária dos têxteis ou destinados ao fabrico de produtos do nº 30.04 (a)	0
ex 39.02 C XIV a)	Copolímero ternário de etileno, de acrilato de metilo e de um monómero que contém um grupo carboxilo não terminal, substituivel, em mistura ou não com sílica	0

(a) O controlo da utilização com esta finalidade especial faz-se através da aplicação das disposições comunitárias relevantes na matéria.

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos autónomos (%)
ex 39.02 C XIV a)	Copolímero dum éster de poli(oxialquileno) de um ácido policarboxílico e de *epsilon*-caprolactame	0
ex 39.02 C XIV a)	Resina ionomérica constituída por um sal de um copolímero de etileno e de ácido metacrílico	0
ex 39.02 C XIV a)	Resina ionomérica constituída por um sal de um copolímero ternário de etileno, de acrilato de isobutilo e de ácido metacrílico	0
ex 39.02 C XIV a)	Produtos de polimerização de um polibutadieno-poliol e duas lactamas, pelos átomos de azoto ao radical acilo divalente de um ácido dicarboxílico	0
ex 39.02 C XIV a)	Copolímero de etileno e de clorotrifluoroetileno, sob qualquer das formas referidas na nota 3, alínea b), do capítulo 39	0
ex 39.02 C XIV a)	Copolímero ternário de etileno, de clorotrifluoroetileno e de hexafluoro(2-metilpropeno), sob qualquer das formas referidas na nota 3, alínea b), do capítulo 39	0
ex 39.02 C XIV a)	Poli ((*R*)-*p*-menta-1,8-dieno), sob qualquer das formas referidas na nota 3, alínea b), do capítulo 39	0
ex 39.02 C XIV a)	Copolímero de tetrafluoroetileno e de hexafluoropropeno que contém, em peso, 1 % no mínimo e 51 % no máximo quer de sulfato de bário, quer de trióxido de dibismuto, quer de dioxicarbonato de dibismuto, quer de tungsténio, sob qualquer das formas referidas na nota 3, alínea b), do capítulo 39	0
ex 39.02 C XIV b)	Filmes de poli(fluoreto de vinilo)	0
ex 39.02 C XIV b)	Filme reflector de polímero acrílico modificado por melamina-formaldeído	0
ex 39.02 C XIV b)	Filme reflector de poli(fluoreto de vinilideno)	0
ex 39.02 C XIV b)	Copolímero de etileno e de propileno, em forma de tiras auto-adesivas de largura não inferior a 18 mm e não superior a 27 mm ou não inferior a 58 cm e não superior a 90 cm e de espessura não superior a 1 mm que, após ter sido alongado a 23 °C para o dobro do seu comprimento inicial, retomarão num período de dois minutos o seu comprimento inicial, com uma tolerância de ± 15 %, no máximo	0
ex 39.02 C XIV b)	Folhas de espessura não superior a 1 mm, constituídas por um copolímero de etileno e de álcool vinílico, com exclusão de qualquer outro produto de polimerização ou de copolimerização, com uma extensão de ruptura (longitudinal ou transversal) superior ou igual a 65 %	0
ex 39.02 C XIV b)	Placas constituídas por um copolímero de etileno e de clorotrifluoroetileno, mesmo revestidas numa face com um tecido de fibras de vidro	0
ex 39.03 B V a) 1	Etilcelulose não plastificada	4
ex 39.03 B V a) 2	Etilidroxietilcelulose insolúvel em água	4
ex 39.03 B V a) 2	Hidroxipropilcelulose	0
ex 39.06 B I	Hidrolisado de *O*-(2-hidroxieltil)amilopectina	

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos autónomos (%)
ex 39.07 B V d)	Películas ou folhas reflectoras constituídas por uma face superior de poli (cloreto de vinilo) apresentando impressões em forma de pirâmides, seladas a quente em linhas paralelas ou em forma de grelha, com um dorso de matéria plástica ou de tecido tricotado ou tecido, coberto de matéria plástica num dos lados	0
ex 40.05 C	Tiras constituídas por polibutadieno-acrilonitrilo que contêm na massa microesferas revestidas na face superior de uma folha de poli(cloreto de vinilo) contendo microesferas	0
41.02 B	Couros e peles de bovinos (compreendendo os búfalos), apenas curtidos pelo crómio, no estado húmido (*wet blue*)	0
ex 41.02 C	Peles de vitela das Índias (*kips*), inteiras ou sem a cabeça e as patas, de peso líquido, por unidade, superior a 4,5 kg e inferior ou igual a 8 kg, simplesmente curtidas com substâncias vegetais, mesmo que tenham sofrido outras operações, mas manifestamente não utilizáveis, tal como se apresentam, para o fabrico de obras de couro	0
41.03 B I	Peles de ovinos, preparadas com excepção das compreendidas nos nºs 41.06 e 41.08: outras peles, simplesmente curtidas	0
41.04 B I	Peles de caprinos, preparadas, com exclusão das compreendidas nos nºs 41.06 e 41.08: outras peles, simplesmente curtidas	0
ex 41.05 B I	Peles preparadas de outros animais, com excepção das compreendidas nos nºs 41.06 e 41.08: outras peles, simplesmente curtidas	0
ex 44.22 B	Barricas e cubas de madeira de carvalho, usadas, reunidas ou não; suas aduelas e fundos	0
ex 44.28 C	Pauzinhos de madeira fabricados a partir de madeira de faia (*Populus tremuloides*), para o fabrico de fósforos que não requerem uma superfície de fricção especial (ditos fósforos «*strike anywhere*»	0
ex 44.28 D II	Ripas para tectos ou fachadas, de madeira de coníferas	0
45.01	Cortiça natural em bruto e desperdícios de cortiça; cortiça triturada, granulada ou pulverizada	0
45.02	Cortiça natural, em cubos, placas, folhas ou tiras, incluindo os cubos ou quadrados para o fabrico de rolhas	4
ex 48.07 C	Papel de pasta branca, impregnado de resina acrílica e revestido quer de poli(cloreto de vinilideno), quer de resina acrílica, de espessura igual ou superior a 200 mícrons e inferior ou igual a 255 mícrons, e de peso por metro quadrado igual ou superior a 165 g e inferior ou igual a 185 g	0
ex 48.07 D	Papel colorido, impregnado de resina acrílica e revestido quer de poli(cloreto de vinilideno), quer de resina acrílica, de espessura igual ou superior a 200 mícrons e inferior ou igual a 255 mícrons, e de peso por metro quadrado igual ou superior a 165 g e inferior ou igual a 185 g	0
ex 48.21 F II	Tiras de papel impregnado por meio de um derivado cúprico de largura não superior a 13 cm, parcialmente contracoladas e formando uma estrutura em ninho de abelhas	0
ex 49.11 B	Serigrafias de arte, assinadas e numeradas (do nº 1 ao nº 200) pelo seu autor	0
ex 49.11 B	Microrreproduções em suporte opaco destinadas a bancos de dados e bibliotecas	0
ex 51.01 A	Fios de politetrafluoroetileno	

(a) O controlo da utilização com esta finalidade especial faz-se através da aplicação das disposições comunitárias relevantes na matéria.

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos autónomos (%)
ex 51.01 A	Fios de poli(álcool vinílico) que se dissolvem na água a uma temperatura de 50 °C, destinados ao fabrico de feltros sem trama utilizados nas máquinas para fabrico de papel (a)	0
ex 51.01 A	Fios constituídos por um copolímero de ácido glicólico e de ácido láctico, destinados ao fabrico de ligaduras para suturas cirúrgicas (a)	0
ex 51.01 A	Fios integralmente de ácido poliglicólico	0
ex 51.01 A	Fios de poli(1,4-dioxanona)	0
ex 51.01 A	Fios de poli(álcool vinílico), não texturados, destinados ao fabrico de mangas para cilindos de impressão (a)	0
ex 51.01 A	Fio integralmente de poliamida aromática obtido por policondensação de *meta*-fenilenodiamina e de ácido isoftálico	0
ex 51.01 A	Fios de fibras de duas componentes, encolhíveis, constituídas por poli(hexametileno adipamida) e uma copoliamida, não texturados, sem torção ou de torção não superior a 22 voltas por m, destinados ao fabrico de meias até ao joelho, da subposição 60.03 B I, de meias para senhora, da subposição 60.03 B II a), ou de meias-calça, da subposição 60.04 B III a) 1 (a)	0
ex 51.02 A I	Monofios de politetrafluorotileno	0
ex 51.02 A I	Monofios de poli (1,4-dioxanona)	0
ex 51.02 A I	Monofios constituídos por um copolímero de 1,3-dioxano-2-ona e de 1,4-dioxano-2,5--diona, destinados ao fabrico de ligaduras para suturas cirúrgicas (a)	0
ex 51.02 A II	Lâminas de poliimida	0
ex 51.02 A II	Lâminas de politetrafluorotileno com uma extensão de ruptura superior ou igual a 25 %	0
ex 51.02 A IV	Tecidos de fibras de poli (álcool vinílico) para bordadura mecânica	0
ex 51.02 A IV ou ex 59.08	Tecidos de politetrafluoroetileno coberto numa face por um copolímero de tetrafluoroetileno e de trifluoroetileno de cadeias laterais alcoxiperfluoradas com grupos ácido carboxílico ou ácido sulfónico presentes sob a fora de sal de potássio ou de sódio, cobertos ou não na mesma face por um composto metálico inorgânico	
ex 54.03 B I a)	Fios de linho cru (à excepção de fios de estopa) medindo por kg 30 000 m ou menos, destinados ao fabrico de fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, para a indústria do calçado e para ligar os cabos (a)	1,9
ex 56.01 A	Fibras têxteis de politetrafluoroetileno	0
ex 56.01 A	Fibras têxteis integralmente de poliamida aromática obtidas por policondensação de *meta*-fenilenodiamina e de ácido isoftálico, destinada a qualquer outra utilização que não o fabrico de artigos incluídos nos capítulos 60, 61, 64 e 65 ou de produtos utilizados no fabrico desses artigos (a)	0
ex 56.01 A e ex 59.01 B I	Fibras de poli(álcool vinílico), mesmo acetalizadas	0
ex 56.01 A	Fibras têxteis que contêm não menos de 1 %, em peso, e não mais de 15 %, em peso, de fibras de poli (*p*-fenilenoterftalamida) e não menos de 85 %, em peso, de fibras de poliamida aromática obtidas por policondensação de *meta*-fenilenodiamina e de ácido isoftálico	5

(a) O controlo da utilização com esta finalidade especial faz-se através da aplicação das disposições comunitárias relevantes na matéria.

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos autónomos (%)
ex 56.01 A	Fibras integralmente constituídas por poli(tio-1,4-fenileno)	0
ex 56.01 B	Fibras integralmente em modal (ISO)	0
ex 59.03 B	«Tecidos não tecidos», em peças ou simplesmente cortados, de forma quadrada ou rectangular, em poliamida aromática, obtidos por policondensação de *meta*-fenilenediamina e ácido isoftálico, mesmo impregnados ou revestidos	0
ex 59.03 B	«Tecidos não tecidos», em peças ou simplesmente cortados, de forma quadrada ou rectangular, em fibras de poli(álcool vinílico), de espessura não inferior a 200 mícrons e não superior a 280 mícrons e de peso por m² não inferior a 20 g e não superior a 50 g, mesmo impregnados ou revestidos	0
ex 59.03 B	«Tecidos não tecidos», em peças ou simplesmente cortados, de forma quadrada ou rectangular, em polietileno, sem adição de ligante, colante ou adensante, com um peso por m² de 115 g, no máximo, e de espessura inferior a 300 mícrons, mesmo impregnados ou revestidos	0
ex 59.03	«Tecidos não tecidos», em peças ou simplesmente cortados, de forma quadrada ou rectangular, constituídos por uma camada de fibras de polipropileno obtida por pulverização do polímero fundido, selada a quente em cada face com um camada de fibra de polipropileno obtida por fiação directa, de espessura não superior a 550 mícrons e com um peso por m² não superior a 80 g, não impregnados nem revestidos	0
ex 59.04	Fios de cairo destinados ao fabrico de tapetes, capachos ou artigos similares (a)	0
ex 59.08	Tecidos de malha, revestidos ou cobertos numa face por uma camada de matérias plásticas artificiais, na qual estão incorporadas microesferas	0
ex 59.12	Tecidos revestidos de uma matéria adesiva na qual estão incorporadas microesferas de diâmetro não superior a 75 mícrons, com um peso por m² não superior a 550 g	0
ex 59.17 A	Feltro de agulha de fibras sintéticas numa base de tecido de fibras sintéticas revestida ou coberta num lado por um filme de politetrafluoroetileno, destinado ao fabrico de produtos de filtração (a)	0
ex 59.17 D	Fios ou lâminas de politetrafluoroetileno, impregnados, mesmo oleados ou com adição de grafite	0
62.03 A I	Sacos e similares para embalagem, usados, de tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas do nº 57.03	0
62.03 B I a)	Sacos e similares para embalagem, usados, de tecidos de linho ou de sisal	0
ex 68.16 B	Microesferas que contêm, em peso, mais de 90 % de bário e de titânio, expressos em óxido de bário e em dióxido de titânio, com um diâmetro inferior a 100 mícrons e um índice de refracção igual ou superior a 2,1 mas inferior ou igual a 2,4	0
ex 69.09 B	Suportes para catalisadores constituídos por elementos cerâmicos porosos de cordierite ou mulite, de secção mais ou menos circular, oval, quadrada ou rectangular, cujos lados paralelos têm um volume global compreendido entre 240 ml e 11 100 ml, de dimensão exterior rectilínea igual ou superior a 20 mm e igual ou inferior a 480 mm, munidos de, pelo menos, um canal contínuo por centena de mm², paralelo ao eixo principal de simetria, estando a superfície total da secção dos canais compreendida entre 10 % e 80 % da superfície total da secção do elemento	0
ex 69.09 B	Placas constituídas por uma mistura de trióxido de dialumínio e de carboneto de titânio, de dimensões não superiores a 48 × 48 mm, destinadas ao fabrico de cabeças magnéticas (a)	0

(a) O controlo da utilização com esta finalidade especial faz-se através da aplicação das disposições comunitárias relevantes na matéria.

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos autónomos (%)
ex 70.20 B	Fios de 33 tex ou de um múltiplo de 33, obtidos a partir de fibras de vidro contínuas fiáveis, de diâmetro entre 2,5 e 5,1 mícrons, com exclusão dos tratados para a fixação de elastómeros	0
ex 70.20 B	Fios de fibras de vidro têxteis contínuas de 33, 34 ou 51 tex ou de um dos seus múltiplos, de diâmetro igual ou superior a 5,8 mícrons e inferior ou igual a 6,5 mícrons	0
ex 70.20 B	Fios obtidos a partir de fibras de vidro contínuas, de diâmetro entre 12,5 e 13,5 mícrons, tratados com resina formaldeideresorcinol, com um título de 340 tex, no mínimo, e 680 tex, no máximo	7
ex 74.05 B	Tábuas e placas de politetrafluoroetileno, com óxido de alumínio ou dióxido de titânio ou reforçadas com um tecido de fibras de vidro, cobertas nas duas faces com uma película de cobre	0
ex 74.05 B	Tubos de níquel não ligado, com uma pureza de pelo menos 99 %, em peso, com um desvio máximo em relação à linha recta de 1 mm por 150 cm, e um diâmetro exterior entre: — 213,36 mm e 214,00 mm ou — 209,95 mm e 210,59 mm ou — 168,28 mm e 168,78 mm	0
76.01 B I b)	Outros desperdícios de alumínio (compreendendo os refugos de fabrico)	0
ex 76.03	Tiras de liga de alumínio, em rolos, de forma rectangular, com exclusão das lacadas, envernizadas, pintadas ou revestidas de matérias plásticas artificiais, com uma largura de pelo menos 75 mm e não mais de 230 mm, com uma espessura de pelo menos 2,9 mm e não mais de 6,5 mm, que contêm, em peso: — não menos de 18 % e não mais de 23 % de estanho — não menos de 0,7 % e não mais de 1,5 % de cobre — e, eventualmente, outros metais, cada um dos quais com uma concentração inferior à do cobre	0
ex 77.02	Placas de magnésio amoladas e polidas, cujas dimensões não são superiores a 770 × 1 020 mm, revestidas numa face de resina epossídica insensível à luz	0
ex 81.03 B	Fios de tântalo não ligado, com um diâmetro de não menos de 0,2 mm e não mais de 0,5 mm, destinados ao fabrico de condensadores (a)	0
ex 81.04 D I b)	Crómio, em forma de grãos catódicos, «pellets» ou briquetes, que contém, em peso total, não mais de 0,10 % de oxigénio, não mais de 0,015 % de alumínio e não mais de 0,001 % (avaliado em alumínio) de compostos de alumínio que se não dissolvem em ácido clorídrico 5 N em ebulição e em ácido perclórico fumegante em ebulição, destinado à produção de liga para o fabrico das seguintes partes de turbinas de gás e de reactores (a): — tubos fixos ou móveis, incluindo os seus anéis — válvulas — tubeiras	0
ex 81.04 G I	Manganês electrolítico com uma pureza de pelo menos 99,7 %, em peso, destinado à indústria química (a)	0
ex 81.04 G I	Manganês electrolítico com uma pureza de pelo menos 99,7 %, em peso, destinado ao fabrico de ligas não ferrosas (a)	0
ex 81.04 K I	Desperdícios e sucata de titânio	0

(a) O controlo da utilização com esta finalidade especial faz-se através da aplicação das disposições comunitárias relevantes na matéria.

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos autónomos (%)
ex 81.04 K I	Titânio esponjoso	0
ex 84.17 F II	Feixes de imersão compostos por um sistema de tubos de matéria plástica, unidos em ambas as extremidades por uma estrutura em forma de ninho de abelhas envolta por um anel de ligação	0
ex 84.18 C II b)	Peças de aparelhos para a separação de gases a partir de misturas gasosas compostas por um feixe de fibras ocas e permeáveis, que atravessa numa extremidade um elemento de matéria plástica e se encontra fixado à outra extremidade, estando o conjunto inserido num contentor metálico, perfurado ou não, com um comprimento total não inferior a 300 mm, mas não superior a 3 700 mm, e com um diâmetro não superior a 350 mm	0
ex 84.18 C II b)	Peças de aparelhos compostas por um feixe de fibras ocas de matéria plástica artificial e de paredes permeáveis, incorporada, numa extremidade, num bloco de matéria plástica artificial, e que atravessa, na outra extremidade, um bloco de matéria plástica artificial, estando o conjunto inserido num cilindro de matéria plástica artificial, destinadas à filtração ou depuração de líquidos (a)	0
ex 84.18 C II b)	Dispositivo para a transformação catalítica dos óxidos de azoto em azoto e água, composto por uma mistura de óxidos ou de sulfatos de vanádio e de dióxido de titânio ou de sulfato de bário, modelado em forma de alvéolos e cozido, contido numa caixa metálica com dimensões não superiores a 120 × 120 × 160 cm	0
ex 84.18 C II b)	Peças de aparelhos para a filtração ou depuração de líquidos por osmose invertida, constituídas essencialmente por membranas de matéria plástica, reforçadas por tecido, enroladas em volta de um tubo perfurado de matéria plástica, estando o conjunto contido num cilindro de matéria plástica	0
ex 84.31 A	Rolos aspiradorees de liga de aço, não perfurados, de comprimento não inferior a 5 207 mm, de diâmetro exterior não inferior a 754 mm, destinados a ser utilizados em máquinas para o fabrico de papel e cartão (a)	0
ex 84.51 A	Máquinas de escrever com caracteres Braille	0
ex 84.51 A	Máquinas de escrever electrónicas de formato de bolso para uso dos deficientes que, mediante teclas e uma cabeça de impressão térmica, imprimem e proporcionam os textos num fita	0
ex 84.59 B	Peças de reservatórios sob pressão de reactores, fundidas numa só peça e trabalhadas no torno, que pesem mais de 150 t cada uma	0
ex 84.61 B	Válvula hidráulica de 5 modos de funcionamento, constituída essencialmente por três corpos de matéria plástica e por duas válvulas magnéticas de servo-comando, destinada a ser montada em aparelhos para amolecer a água por processo de regeneração automática (de circulação alternada) com uma capacidade máxima de substâncias permutadores de iões de 650 l (a)	0
ex 85.03	Pilhas secas de carbono/zinco de tensão não inferior a 5,5 V e não superior a 6,5 V, cujas dimensões não excedem 110 × 90 × 5 mm, destinadas a ser incorporadas em cassetes de películas para fotografias de revelação instantânea (a)	0
ex 85.22 C	Sistema de visualização electromagnético constituído por 7 bobinas electromagnéticas que permitem uma memória permanente, atendendo ao magnetismo residual dos núcleos das bobinas e a 7 segmentos giratórios que reflectem a luz, cada um deles montado numa barra magnética, encerrado numa caixa cujas dimensões não excedem 28 × 36 × 50 mm	0
ex 85.22 C II	Aparelho portátil de leitura-escrita Braille com sistemas de leitura táctil e de gravação em cassete de fita magnética, equipado com teclado electromecânico estandartizado de máquina de escrever Braille, microfone, altifalante e unidade de leitura Braille electromecânica de 20 caracteres, cujas dimensões exteriores não excedem 11 × 24 × 36 mm	0
ex 90.01 A	Lentes de Fresnel octogonais de resina acrílica, não montadas, destinadas a ser utilizadas na montagem de retroprojectores (a)	0

(a) O controlo da utilização com esta finalidade especial faz-se através da aplicação das disposições relevantes na matéria.

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos autónomos (%)
ex 90.01 B I	Produto que consiste numa película polarizante reforçada de um lado ou dos dois com material transparente	0
ex 90.19 A III	Próteses vasculares cujo orifício maior tem um diâmetro interior que não excede 8 mm	0
ex 90.19 A III	Próteses vasculares compostas por uma teia tubular constituída por fios, envolta de colagénio de origem animal	0
ex 90.19 B I	Receptores para aparelhos auditivos contidos numa caixa cujas dimensões exteriores, medidas sem ter em conta os pontos de conexão, não excedem 5 × 6 × 8 mm	0
ex 90.19 B II	Aparelhos de leitura para invisuais, formados por uma câmara em miniatura que, mediante fototransistores, transmite os caracteres a um teclado munido de teclas piezoeléctricas, e suas partes, peças soltas e acessórios	0
ex 98.10 B	Rodas de atrito com ou sem protecções, destinadas ao fabrico de isqueiros a gás de bolso, não recarregáveis (a)	0
ex 98.10 B	Mecanismo de iluminação piezoeléctrica	0

(a) O controlo da utilização com esta finalidade especial faz-se através da aplicação das disposições comunitárias relevantes na matéria.